



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

INDICAÇÃO Nº 084/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº <u>380/19</u> <u>04/04/19</u> HORA: <u>14 34</u> <u>9</u> O FUNCIONÁRIO
--

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Venho, na forma regimental, requerer que seja expedido ofício destinado ao Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, Exmo. Prefeito Municipal de Cantagalo/RJ, encaminhando cópia da presente indicação e da respectiva minuta de projeto de lei, cuja finalidade é permitir a conversão de servidores públicos municipais celetistas em servidores públicos estatutários.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 19/98, restabeleceu no âmbito da Administração Pública o regime jurídico único. Assim, em que pese a possibilidade de a Administração manter os servidores celetistas contratados em momento pretérito a tal decisão da Corte Suprema, justo é que se confira a possibilidade de que tais agentes públicos possam exercer a opção de migrar para o regime estatutário, conferindo-se aos mesmos, após o cumprimento das exigências normativas, a obtenção de estabilidade no cargo público que vierem a ocupar.

Cantagalo, 04 de abril de 2019.

José Augusto Filho
Vereador

Antônio Geraldo M. Lucini



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

Projeto de Lei nº _____

Dispõe sobre a conversão de servidores públicos celetistas em servidores públicos estatutários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E, ASSIM, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os empregados públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente do funcionalismo municipal, desde que devidamente aprovados por concurso público, poderão, mediante manifestação expressa e irretratável, exercer a opção de conversão do respectivo emprego público em cargo de provimento efetivo, momento a partir do qual passarão a ser regime estatutário de que trata a Lei nº 10/90.

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercida no prazo de trinta dias, contados da promulgação da presente lei, perante a Secretaria Municipal de Administração.

§2º Ultimado o prazo previsto no parágrafo anterior, o empregado público decairá do direito de optar pela conversão, salvo se comprovar efetiva impossibilidade de fazê-lo, caso em que se admitirá uma única prorrogação por igual período.

Art. 2º - O contrato individual de trabalho se extingue automaticamente quando o empregado tomar posse no cargo de provimento efetivo, ficando-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço público municipal, anterior à vigência desta lei, para os seguintes fins:

- I - aposentadoria;
- II - progressão funcional com respectivos triênios; e
- III - disponibilidade.

§ 1º - O prazo inicial para aquisição de direito a qualquer outro benefício é o da entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria do servidor também será considerado o tempo de contribuição anterior ao ingresso no quadro permanente do funcionalismo do Município, conforme preceituam o § 9º do artigo 40 e o § 9º do art. 201, todos da Constituição Federal.

Art. 3º - Para os servidores que efetuarem a opção prevista nesta lei cessarão os recolhimentos e contribuições para o FGTS, para o INSS e de quaisquer outros encargos, em face da alteração do regime de trabalho da CLT para Estatutário.

Antonio Galvão M. Leite

Emmanuel Silva



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

Art. 4º - Os servidores celetistas concursados que exercerem o direito de opção de que cuida esta lei serão efetivados desde que aprovados em estágio probatório.

Art. 5º - Consideram-se estatutários os servidores já pertencentes ao regime de que trata a Lei 10/90 e mais aqueles que efetuarem a opção em conformidade com o estatuído no artigo 1º e seus parágrafos desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, ___ de _____ de 2019.

[Handwritten signatures]

Emmanuel F. Silva

Antonio Gabriel M. Lima

[Handwritten signatures]